

NUTRILAR EXPRESS LTDA  
CNPJ: 46.653.513/0001-00

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**

**Processo:034/2024 Pregão:016/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA CONCESSÃO EM ATENDIMENTOS SOCIAIS DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, OU ÓRGÃO EQUIVALENTE, E PARA DISTRIBUIÇÃO A TÍTULO DE DOAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA**

A **NUTRILAR EXPRESS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.653.513/0001-00, estabelecida a rua Begônias, 175, bairro São Pedro, Itabira-MG, CEP:35.900-131, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Ronaldo Aparecido Rosa Miranda, brasileiro, casado, portador do RG n.o MG-67.217.71, inscrito no CPF sob o no 893.349.146-53, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

fulcro artigo 109, I, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/1993, em virtude de sua inabilitação do certame em epigrafe, eis que eivados de equívocos, que culminaram na declaração de vencedor à empresa **AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, para que as razões recursais sejam recebidas pelo Pregoeiro para análise e, caso não alterado o resultado final, qual seja, a habilitação e declaração de vencedora da recorrente, seja o processo remetido à Autoridade Superior, para que aprecie o seu mérito, inclusive aplicando-lhe efeito suspensivo, conforme determina o §2º do supracitado artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Itabira, 08 de Maio de 2024.

Rua Begônias, Nº 175, Bairro São Pedro, CEP: 35900-131, Itabira/MG

---

## **I. DA TEMPESTIVIDADE:**

De acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, XVIII, utilizada para deflagrar o pregão em liça, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Em sendo aberto o prazo no dia 06/05/2024, o prazo final para interposição do recurso é 08/05/2024 às 23h59min.

## **II. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO:**

Requer, então, seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa citada acima, acolhendo os argumentos que serão trazidos ao longo desta peça recursal, tudo conforme autorização contida no artigo 109, §4º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Todavia, em não sendo esse entendimento, pede seja remetida as razões à análise da Autoridade Competente para querendo, reconsiderar a decisão proferida e declarar inabilitada a empresa **AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

## **III. DOS FATOS:**

Em virtude da decisão proferida pelo Pregoeiro, a Recorrente solicita a inabilitação da empresa **AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, considerandoos fatos e argumentos que passará a expor.

**a) Exequibilidade:**

É muito preocupante a referida administração, não solicitar a empresa declarada vencedora, que a mesma comprova a exequibilidade de sua proposta. Sendo assim, se tratando de um processo de aquisição de cestas básicas, para evitar transtornos e possíveis pedidos de reequilíbrio financeiro para fornecimento de tal objeto, seria de extrema objetividade a administração pública solicitar a comprovação de exequibilidade financeira pela empresa classificada em primeiro lugar, apresentando notas fiscais de compras e outros documentos pertinentes, abordando os pontos abaixo:

1. **Identificação dos Custos:** A proposta apresenta apenas o "Custo Estimado" e o "Valor de Custo do Produto", sem descrever detalhadamente os custos diretos e indiretos envolvidos na aquisição das cestas de Natal. A ausência de detalhamento compromete a transparência do processo licitatório.
2. **Orçamento Detalhado:** Não foi fornecido um orçamento detalhado que inclua os preços unitários e a quantidade necessária de cestas de Natal. Isso dificulta a avaliação da consistência dos valores apresentados.
3. **Impostos e Taxas:** Não há informações sobre os impostos que incidem sobre a compra das cestas ou taxas de licitação. Isso impossibilita a análise adequada dos custos totais.
4. **Margem de Lucro ou Taxa de Mark-up:** Não foi especificada a margem de lucro desejada ou a taxa de mark-up, caso aplicável. Isso torna a proposta incompleta em termos de composição de custos.
5. **Exequibilidade da Proposta:** A ausência de informações detalhadas sobre custos e a falta de comprovação da exequibilidade tornam a proposta inadequada para avaliação. Não é possível determinar se o valor total proposto é viável em relação ao orçamento disponível.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que *“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”*.

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e **b)** tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Dessa forma, pode essa administração, na figura da Pregoeiro, revisar os atos administrativos praticados, na forma da Súmula 473<sup>3</sup> do STF, anulando aqueles eivados de ilegalidade, retornando o processo para a fase anterior, solicitando a apresentação de comprovação de exequibilidade financeira da proposta de preço apresentada pela empresa citada acima.

Sendo assim, pode a essa administração, na figura da Pregoeira, revisar os atos administrativos praticados, na forma da Súmula 473<sup>3</sup> do STF, anulando aqueles eivados de ilegalidade, retornando o processo para a fase anterior, solicitando comprovações de exequibilidade, mediante apresentação de planilha detalhada de custos e notas fiscais que possam realmente comprovar tais fatos.

#### IV. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

a) Sejam aceitas as presentes razões, para que a D. Pregoeira, firme na Sumula 473 do STF, reveja o ato administrativo que desclassificou essa recorrente, para anulá-lo,

b) Seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso;

c) Seja revista a habilitação e conseqüentemente, a declaração de vencedor das empresa **AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, dada a não comprovação de exequibilidade de sua proposta financeira, mediante apresentação de notas fiscais e documentos pertinentes para tais comprovações, ferindo os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e economicidade;

d) Na hipótese de não ser acatado o pedido, o que se apenas argumenta, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à Autoridade Hierarquicamente Superior, para fins de direito e respeitando o disposto no art. 109, §4º da Lei 8666/93, observando-se o disposto no §3º do aludido artigo, atribuindo-se ao presente recurso o efeito suspensivo;

e) Pede, por fim, seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado e o Ministerio Público sobre a decisão a ser tomada, dada a ilegalidade perpretada por esse Consórcio, acaso a mantida a decisão, sem prejuízo do ingresso na via judicial, por parte dessa recorrente, por ter tido seu direito líquido e certo, cerceado.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Itabira, 08 de Maio de 2024.

  
Ronaldo Aparecido Rosa Miranda  
Proprietário  
CPF: 893.349.146-53  
RG: MG-67.217.71



<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 2528/2012 – Plenário. Relator: André de Carvalho. Processo n.º 009.833/2010-2. Relatoria de Auditoria (RA). Data da Sessão: 19/09/2012. Número da Ata: 37/2012 – Plenário.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sumula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

